



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR: (DO SR. FETTER JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece a exigência de certidão negativa de tributos municipais para obtenção de financiamento oriundo de recursos públicos.

DESPACHO: 13/05/1999 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: AO ARQUIVO, EM 19/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 919, DE 1999
(DO SR. FETTER JÚNIOR)



Estabelece a exigência de certidão negativa de tributos municipais para obtenção de financiamento oriundo de recursos públicos.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão de financiamento por instituição financeira, com utilização de recursos públicos, somente poderá ser feita se o mutuário exibir certidão negativa de tributos municipais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos conhecem as graves dificuldades financeiras que assolam os Municípios. Uma das causas dessa situação é a inadimplência de muitos contribuintes.

A adoção de providências que ajudem os Municípios a receberem seus créditos tributários revela-se de grande oportunidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

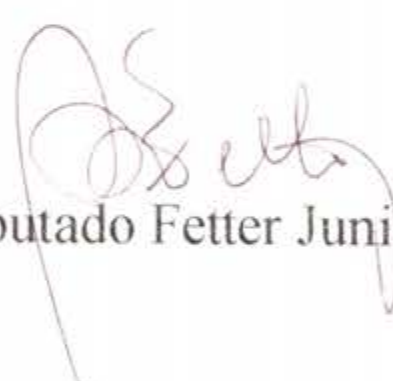


É perfeitamente justo e adequado que aqueles que pretendem receber financiamento proveniente de recursos públicos provem estarem em dia com suas obrigações fiscais. Geralmente, os órgãos financiadores exigem certidões negativas relativas à União e às contribuições previdenciárias, mas não se lembram da existência dos Municípios.

O projeto de lei que submeto à consideração de meus ilustres pares visa a sanar essa deficiência, obrigando os agentes financeiros repassadores de recursos públicos a exigirem a certidão negativa de tributos municipais.

Tendo em vista a grande importância da matéria, estou certo que a proposição merecerá o voto favorável da maioria dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado Fetter Junior

13/05/99

PL N° 919/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 13/05/99 às 14:32
Nome (H.F.)
Ponto 286



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 919/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 919, DE 1999

Estabelece a exigência de certidão negativa de tributos municipais para obtenção de financiamento oriundo de recursos públicos.

Autor: Deputado Fetter Júnior

Relator: Deputado Carlito Merss

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame estabelece que a concessão de financiamento por instituição financeira, com utilização de recursos públicos, somente poderá ser feita mediante a apresentação, pelo mutuário, da certidão negativa de tributos municipais.

Na justificação apresentada, o nobre Deputado Fetter Junior salienta as dificuldades financeiras com ^{que} se defrontam os municípios, tornando-se necessária a adoção de providências para que recebam seus créditos tributários. Assim, considera justo e adequado que os pretendentes à obtenção de financiamentos provenientes de recursos públicos provem estar em dia com suas



obrigações fiscais com os municípios, providência esta já exigida pela União.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24,II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos a nobre iniciativa do ilustre Deputado Fetter Junior, cuja objetividade e clareza dispensa-nos de observações adicionais sobre sua conveniência e oportunidade.

Realmente, a exigência de quitação de obrigações pecuniárias com a União é pré-condição para obtenção de financiamentos e incentivos fiscais, nos termos da Medida Provisória nº 2.095-73, de 22 de março último, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências", art. 6º.

Entretanto, como o projeto em apreciação dispõe sobre a mesma matéria, porém relativa aos Municípios, restaria a lacuna representada pela ausência de instrumento semelhante no que se refere aos Estados e ao Distrito Federal, lacuna esta que pretendemos preencher com o oferecimento da emenda anexa.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Na conformidade das disposições contidas no RICD, somente aquelas proposições "que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.



Verificamos que a matéria tratada no projeto em exame tem seu escopo centrado no incremento da arrecadação dos entes municipais, portanto, sem implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 919, de 1999; quanto ao mérito opinamos por sua aprovação, com a inclusão da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001.

Deputado Carlito Merss
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 919, DE 1999

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A concessão de financiamento por instituição financeira, com utilização de recursos públicos, dependerá de prévia apresentação, pelo mutuário, de certidão negativa de tributos municipais e estaduais (ou do Distrito Federal)."

Sala da Comissão, em 03 de



de 2001

Deputado Carlito Merss

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 919, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 919/99, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Antonio Cambraia, Adolfo Marinho, Marcos Cintra, Nice Lobão, Benito Gama, João Henrique, Delfim Netto e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 919, DE 1999

EMENDA ADOTADA - CFT

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º A concessão de financiamento por instituição financeira, com utilização de recursos públicos, dependerá de prévia apresentação, pelo mutuário, de certidão negativa de tributos municipais e estaduais (ou do Distrito Federal).”

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 919-A, DE 1999 (DO SR. FETTER JÚNIOR)

Estabelece a exigência de certidão negativa de tributos municipais para obtenção de financiamento oriundo de recursos públicos; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. CARLITO MERSS).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº 919-A, DE 1999 (DO SR. FETTER JÚNIOR)

Estabelece a exigência de certidão negativa de tributos municipais para obtenção de financiamento oriundo de recursos públicos.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I  Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 919/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 08/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº134/01 - CFT.
Publique-se.
Em: 02/08/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2985 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 134/2001

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 919/99 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido

Orgão *C. C. P.* N.º *2344/01*

Data: *02/08/01* Hora: *14:35*

Ass.: *[Signature]* Ponto: *2751*